



PROCESSO Nº 0044419-45.2008.8.14.0301
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO
SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM
SENTENCIANTE/APELANTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: BIANA ORMANES - OAB 14601-B
SENTENCIADO/APELADO: MARCOS RODRIGUES DO CARMO
ADVOGADOS: CAMILY ANNE TRINDADE DOS SANTOS – OAB 12725 e IGOR
COSME QUEIROZ MARTINS – OAB 16124
RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR LICENCIADO INDEVIDAMENTE DAS FILEIRAS DA POLÍCIA MILITAR. REINTEGRAÇÃO AO CARGO PÚBLICO PELA VIA JUDICIAL. VENCIMENTOS RETROATIVOS DEVIDOS NO PERÍODO DO AFASTAMENTO ILEGAL. REDUÇÃO DO PERCENTUAL FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE APLICADO PELO JUÍZO A QUO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO SENTENÇA MANTIDA.

1. O servidor público reintegrado ao cargo por decisão judicial reconhecendo a ilegalidade do afastamento, possui direito em receber as parcelas retroativas que lhe seriam pagas durante o período de afastamento ilegal.
2. Não há que se falar em ofensa ao Princípio da Legalidade, uma vez que invalidada por decisão judicial a demissão ou afastamento do servidor estável, a sua reintegração é plena, com todas as vantagens, inclusive para contagem de tempo de serviço.
3. Não se acolhe a alegação do apelante de ausência de previsão orçamentária para fazer face aos valores pleiteados, pois, a Lei 101/2000, em seu art. 19, § 1º, inciso IV, exclui as despesas decorrentes de decisão judicial dos limites impostos pelo art. 169, da CF/88.
4. Demais disso, reconhecido o direito do apelado ao recebimento dos valores devidos por decisão judicial, resta fixada a responsabilidade do apelante
5. Os honorários sucumbenciais devem ser arbitrados consoante apreciação equitativa do juiz (art. , , do /73), que os definirá considerando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço no caso.
6. Nesse contexto, imperiosa a manutenção da verba de 10% (dez por cento) do valor da condenação, à título de honorários de sucumbência, fixada pelo juízo de origem, eis que adequado ante ao trabalho realizado pelo patrono da parte autora
7. Apelação conhecida e não provida.
8. Reexame Necessário conhecido de Ofício. Sentença ilíquida. Súmulas 325 e 490 do STJ. Manutenção da sentença pelos mesmos fundamentos apresentados no Apelo. Decisão unânime.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL, sendo sentenciante o MM. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA DA CAPITAL e sentenciados ESTADO DO PARÁ X MARCOS RODRIGUES DO CARMO. Acordam Excelentíssimos Desembargadores, Membros da 2ª Turma de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO, NEGANDO – LHE PROVIMENTO, e em REEXAME NECESSÁRIO confirmar todos os termos do decism, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Nadja Nara Cobra Meda. O julgamento foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Diracy Nunes Alves.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação interposto pelo ESTADO DO PARÁ contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Fazenda da Comarca de Belém, que nos autos da Ação de Ordinária de Indenização, ajuizado por MARCOS RODRIGUES DO CARMO, julgou procedente os pedidos contidos na inicial para condenar o réu a pagar os vencimentos retroativos do autor, referentes as parcelas compreendidas no período de janeiro de 2007 à maio de 2007, devidamente atualizadas e corrigidas, além das vantagens e promoções porventura aferidas no período, bem como, para computar, para os devidos efeitos legais, a contagem de tempo de serviço do período em que o requerente esteve afastado das fileiras da polícia militar.

De acordo com a inicial, o autor ajuizou Mandado de Segurança, em feito que tramitou perante a Justiça Militar do Estado (Processo nº. 2006.1.000091-7), postulando a sua reintegração às fileiras da Polícia Militar do Estado.

A segurança foi concedida e a sentença mantida em desse de apelação, e o autor militar foi reintegrado à corporação.

Pelo tempo que o autor ficou afastado da Polícia Militar, o mesmo ficou sem perceber seus soldos, pelo que, em ação ordinária de indenização, foi-lhe concedido o pagamento dos soldos no período de janeiro a maio de 2007.

Em suas razões recursais (fls. 87/95), o apelante sustenta, em síntese, que o período de afastamento do autor/apelado não pode ser computado como tempo de serviço para promoções e demais vantagens pecuniárias, já que não houve contraprestação, ou seja, o mesmo não trabalhou.

Ressalta a ausência de previsão orçamentária para efetuar o pagamento, bem como, aduz que a Administração Pública é vinculada ao princípio da legalidade.

Requer a diminuição da condenação em honorários advocatícios, arbitrados em 10 (dez) por cento.

Ao final, inclusive para fins de prequestionamento, requer o total provimento do presente recurso de apelação.

O autor apelado peticionou às fls. 97/98, destituindo a patrona anterior e constituindo novos patronos (procuração de fl. 100).

Às fls. 102/108, o autor apresentou contrarrazões.

Os autos foram distribuídos a relatoria da /excelentíssima



/desembargadora Edinea Oliveira Tavares (fl. 109), que, nessa condição, encaminhou os autos para manifestação do Órgão Ministerial (fl. 111).

Às fls. 112/116, o Ministério Público do Estado do Pará deixou de se manifestar em razão da falta de interesse público primário.

Coube-me a relatoria do feito, por redistribuição (fl. 118).

É o relatório.

Por se tratar de sentença ilíquida, o julgado deve ser analisado também sob a ótica do Reexame Necessário.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da presente Apelação e de ofício, de Reexame Necessário, passando para a análise meritória.

O presente recurso tem como objeto a reforma da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública da Capital que, nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais proposta por MARCOS RODRIGUES DO CARMO, julgou procedente os pedidos contidos na inicial para condenar o réu a pagar os vencimentos retroativos do autor, referentes as parcelas compreendidas no período de janeiro de 2007 à maio de 2007, devidamente atualizadas e corrigidas, além das vantagens e promoções porventura aferidas no período, bem como, para computar, para os devidos efeitos legais, a contagem de tempo de serviço do período em que o requerente esteve afastado das fileiras da polícia militar

Em suma, o cerne da controvérsia reside na aferição do direito do apelado em receber as parcelas retroativas de salários em decorrência de exoneração ilegal perpetrada pela administração estadual, durante o período afastado.

Compulsando os autos, observo que o autor/apelado teve seu ato de exclusão da polícia militar anulado, através de sentença em mandado de segurança julgado pela Justiça Militar (Processo n. 2006.1.000091-7), decisão que foi confirmada em sede de apelação, uma vez que o ato de avocação do PAD sofrido pelo autor/militar, foi considerado eivado de ilegalidade, uma vez que não se encontrava dentro das hipóteses previstas no art. 66, § 1º do Código de Ética e Disciplina da PM/PA.

Postos os fatos assim, devo dizer que se encontra pacificado na jurisprudência pátria que o servidor público reintegrado ao cargo por decisão judicial reconhecendo a ilegalidade do afastamento possui direito em receber as parcelas retroativas que lhe seriam pagos durante o período de afastamento.

Sobre a matéria, cito julgados:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BOMBEIRA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. NULIDADE DO ATO DE DESLIGAMENTO. REINTEGRAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. TERMO INICIAL. DATA DA EXCLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA.

[...]

2. "A anulação do ato de demissão tem como consequência lógica a reintegração do servidor afastado com o restabelecimento do "status quo ante", vale dizer, assegura-se ao servidor a recomposição integral de seus direitos, inclusive o de receber os vencimentos que deveriam ter sido pagos durante o período em que esteve indevidamente desligado do serviço



público, em observância ao princípio da "restitutio in integrum", não havendo que se falar, portanto, em ofensa à coisa julgada por não ter a ordem sido expressa quanto aos efeitos financeiros, tampouco em excesso de execução por ter sido considerado como termo inicial das parcelas devidas a data do afastamento do servidor dos quadros da Administração." (AgRg nos EmbExeMS 14.081DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/4/2012, DJe 17/4/2012).

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 965.478DF, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 29/8/2012).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE DESEMPENHO DE GESTÃO - GCG. REINTEGRAÇÃO AO SERVIÇO PÚBLICO EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. RETORNO AO STATUS QUO ANTE.

[...]

3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o servidor público reintegrado ao cargo, em virtude da declaração judicial de nulidade do ato de demissão, tem direito aos vencimentos e às vantagens que lhe seriam pagos durante o período de afastamento.

4. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp 1.372.643RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/5/2013).

O Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, possui o mesmo entendimento:

EMENTA: DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SERVIDORES PÚBLICOS. MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO. DECLARADA, COM TRÂNSITO EM JULGADO, A INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO DE ANULAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2003 E, CONSEQUENTE, EXONERAÇÃO DE SERVIDORES (DECRETO MUNICIPAL Nº 071/2005- GP/PMSSBV). EFEITOS EX-TUNC. RECONHECIDO O DIREITO A REINTEGRAÇÃO. PODER DE AUTOTUTELA EXERCIDO ILEGITIMAMENTE. ATO ILÍCITO DO ENTE MUNICIPAL. DANOS MATERIAL E MORAL CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA.

1 Produz efeitos ex-tunc a declaração de inconstitucionalidade, com trânsito em julgado, do ato administrativo consubstanciado no Decreto Municipal nº 071/2005- GP/PMSSBV que importou na anulação do concurso público prestado pelos apelados, bem como suas exonerações.

2- O poder de autotutela exercido de forma ilegítima não pode prevalecer sobre as normas constitucionais, devendo ser considerado ato ilícito apto a gerar direito a indenização.

3- Servidor público reintegrado ao cargo, em virtude da declaração judicial de nulidade do ato de demissão, tem direito aos vencimentos e às vantagens que lhe seriam pagos durante o período de afastamento. Danos materiais existentes. Entendimento do STJ.

4- Presente o dano moral in re ipsa decorrendo do próprio ato ilícito representado pela exoneração ilegal que causou aos servidores grande abalo psíquico pela angústia com a perda do direito de trabalhar e receber seus vencimentos. Apelação conhecida e desprovida. (2016.04029471-78, 165.629, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-10-03, publicado em 2016-10-05)

Nesse contexto, não há que se falar em ofensa ao Princípio da Legalidade. Ao contrário, conforme detalhado alhures, invalidada por decisão judicial a



demissão ou afastamento do servidor estável, a sua reintegração é plena, com todas as vantagens, inclusive para contagem de tempo de serviço.

- Também não merece prosperar, a alegação do apelante de ausência de previsão orçamentária para fazer face aos valores pleiteados, pois, reconhecido o direito do apelado ao recebimento dos valores devidos, resta fixada a responsabilidade do apelante.

Demais disso, observo que a questão disposta nos autos não concerne na concessão de vantagem ou aumento de remuneração, mas, sim no simples cumprimento de dever legal. Ressalto, ainda, que a dotação orçamentária é anual, e o autor, já constava da folha de pagamento da corporação.

Dessa forma, em que pese a Constituição Federal determinar como limite para concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração a prévia dotação orçamentária ou a lei de diretrizes orçamentárias, tem-se em evidência, além do direito fundamental social do trabalho e da dignidade da pessoa humana, a exclusão desse limite para despesas decorrentes de decisão judicial.

É como dispõe a Lei complementar nº 101/2000, em seu art. 19, § 1º, inciso IV. Senão vejamos:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

...

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

...

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

- Com relação ao pedido de diminuição da condenação da autarquia ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tenho que o montante não ofende ao disposto nos e do art. do . Vejamos.

Como é de conhecimento geral, quando uma pessoa tem de ir ao Poder Judiciário para pedir alguma providência ou para se defender de uma ação ajuizada contra ela, em regra, precisa contratar um advogado, pois é ele quem detém o poder de falar em juízo, o que, tecnicamente, é chamado de capacidade postulatória.

Assim sendo, os honorários de sucumbência, são os honorários que o vencido tem que pagar ao vencedor para que este seja reembolsado dos gastos que teve com a contratação do advogado que defendeu seus interesses no processo. Por isso, quando o magistrado julga a causa, condena a parte vencida a pagar os honorários do advogado da parte vencedora. Isto é a sucumbência, verba honorária prevista no artigo do .

Pela norma acima citada, os valores devem ser fixados entre 10% e 20% do valor da condenação. No entanto, quando a parte vencida é a Fazenda Pública, o estabelece que o percentual fica a critério do juiz, devendo este, levar em conta as circunstâncias que envolveram cada caso concreto, assim como, a relevância, o vulto, a complexidade e dificuldade das questões



versadas, sem jamais esquecer o cuidado e o trabalho realizado pelo advogado, o tempo exigido, o lugar da prestação do serviço, a sua natureza, a importância da causa e as condições econômica das partes.

Nesse sentido, trago à colação a seguinte jurisprudência:

"A fixação da verba honorária deve ser condizente com a atuação do advogado e a natureza da causa, remunerando condignamente o labor profissional, sem impor carga onerosa ao vencido, mas também sem apequenar trabalho desenvolvido pelo causídico" (TJ/PR - AC 392012-1 Rel. Des. Mário Rau ac. 8108 DJ: 7502 de 30.11.2007). Grifei.

No caso dos autos, a sentença foi procedente, assim sendo, tenho que o valor arbitrado pelo juízo a quo está absolutamente dentro da proporcionalidade e razoabilidade.

Demais disso, o réu foi condenado a pagar à autora, somente o pagamento dos soldos referentes ao período compreendido entre os meses de janeiro e maio de 2007. Assim sendo, nesse particular, entendo que o quantum arbitrado está absolutamente condizente com a atuação do profissional do direito, nos termos do do artigo do .

A cobrança de honorários é vital para os advogados e, no caso em tela pretende o apelante aviltar os honorários da parte adversa, o que deve ser rechaçado de pronto pois desvaloriza o trabalho de prestação de assistência jurídica, seja ele qual for.

DO REEXAME NECESSÁRIO

Quanto ao Reexame Necessário, as Súmulas 325 e 490 do STJ, dispõem, respectivamente:

Súmula 325. A remessa oficial devolve ao Tribunal o reexame de todas as parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública, inclusive dos honorários de advogado (grifos nossos).

Súmula 490. A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas (grifos nossos).

Assim, tratando-se de sentença ilíquida, conheço de ofício do Reexame Necessário e ao apreciá-lo verifico que a sentença merece ser mantida pelos mesmos fundamentos apresentados neste voto.

DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, CONHEÇO da Apelação para NEGAR-LHE PROVIMENTO e, de ofício, em Reexame Necessário, mantenho todas as disposições da sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda da Capital.

É como voto.

Belém, 19 de abril de 2018.

DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA

Relatora